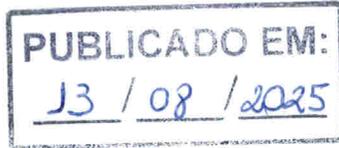




LEI Nº 2.912, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de iluminação pública em novos loteamentos, utilizando lâmpadas de LED e a instalação de placas indicativas de rua em loteamentos, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar da população.

Art. 2º. A partir da data de publicação desta lei, todos os proprietários de novos loteamentos no território municipal serão obrigados a instalar iluminação pública em LED e placas indicativas de rua em todas as vias internas dos loteamentos, antes da comercialização dos lotes.

Art. 2º-A. Os novos loteamentos implantados no território do Município de Itapeçerica/MG deverão ser planejados e executados de forma a garantir a acessibilidade universal, conforme previsto na legislação federal e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º A infraestrutura mínima de acessibilidade deverá incluir:

- I – calçadas com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), livres de obstáculos;
- II – instalação de piso tátil direcional e de alerta;
- III – rampas de acesso e guias rebaixadas nas esquinas e travessias;
- IV – sinalização visual e tátil nos espaços públicos;
- V – mobiliário urbano acessível, quando houver.

§2º Para os fins desta lei, considera-se mobiliário urbano acessível todo equipamento instalado em espaços públicos (como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus, bebedouros, totens informativos, entre outros), dimensionado e posicionado de forma que permita o uso



autônomo, confortável e seguro por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os critérios estabelecidos na ABNT NBR 9050.

§3º As exigências previstas neste artigo deverão ser cumpridas antes da aprovação final do loteamento e da liberação para comercialização dos lotes.

Art. 3º. As luzes de LED deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Tecnologia LED com alta eficiência energética e baixo consumo de energia.
- II - Cor da luz branca, com temperatura de cor de acordo com as normas técnicas.
- III - Distância entre os pontos de luz de acordo com as normas técnicas, garantindo iluminação adequada.

Art. 4º. As placas indicativas de rua deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Tamanho e formato padronizados, de acordo com as normas técnicas.
- II - Materiais duráveis e resistentes às intempéries.
- III - Coloração padronizada, com informações em letras e números de fácil leitura.
- IV - Instalação em locais visíveis e estratégicos.

Art. 4º-A. Os novos loteamentos deverão, ainda, instalar placas de sinalização de trânsito nas vias internas, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e as normas técnicas municipais, de modo a garantir a segurança e a organização do tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º As placas de trânsito deverão ser confeccionadas em material resistente às intempéries e instaladas em locais visíveis, observando-se a padronização definida pelo órgão municipal competente.

§ 2º A instalação das placas de trânsito será de responsabilidade do empreendedor, devendo ser concluída antes da liberação para comercialização dos lotes.

§ 3º A implantação e a padronização da sinalização de trânsito dependerão de prévia aprovação pela autoridade de trânsito do município.

Art. 5º. O prazo para o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. O descumprimento da obrigação estabelecida nesta lei acarretará as seguintes penalidades:



- I - Multa em valor a ser definido pelo Executivo Municipal.
- II - Proibição de comercialização dos lotes.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento da presente lei caberá à Secretaria ou Órgão responsável junto ao Executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 12 de agosto de 2025.

Gleyton Lulz Pereira
Prefeito Municipal